



resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Assim, é competência do CAU/BR normatizar sobre as áreas de atuação **privativas** dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação **compartilhadas** com outras profissões regulamentadas. O §4º, por sua vez, prevê que na hipótese de as normas da Resolução CAU nº 21/2012 contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de **resolução conjunta** de ambos os conselhos e o §5º dispõem que enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Tendo em vista que não consta, nos autos, notícia de que foi editada resolução em conjunto pelos referidos Conselhos, entendo que deve o caso concreto ser avaliado de modo a garantir a maior **liberdade profissional** e a **ampla concorrência**, à luz do que propõe o próprio § 5º acima referido. Logo, necessário verificar se o serviço a ser contratado pelo Município diz respeito a atividade relacionada à Arquitetura e Urbanismo.

Na hipótese, é possível observar que a licitação tem como finalidade "*Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de manutenção e ampliação da Unidade Básica de Saúde Enoca Ramos, no Centro do Município de Irauçuba - CE, de responsabilidade da Secretaria de Saúde. (...)*".

Assim, tenho que a atividade pretendida pelo Município licitante está incluída entre as atribuições do arquiteto e urbanista listadas na Lei nº 12.378/10, haja vista constituir execução de serviços de manutenção e ampliação em prédio onde funciona Unidade Básica de Saúde, conforme dispositivos abaixo destacados:

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*
- V - direção de obras e de serviço técnico;**
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*
- VII - desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X - elaboração de orçamento;*
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;**
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;**
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução,*



preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Esse arcabouço normativo indica que os profissionais arquitetos e urbanistas também estariam aptos ao desempenho das atividades compreendidas no objeto do edital combatido.

Presente o requisito da relevância do fundamento, é necessário o deferimento da liminar, visto que não se poderá esperar o desfecho final do processo, considerando o andamento da licitação, que poderá ter finalidade sem participação de profissionais também aptos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a parte ré suspenda o procedimento licitatório, enquanto não alterada cláusula do Edital (**3.3.1 - Qualificação Técnica e 3.3.3.1.1. - Capacitação técnico-profissional**) a fim de permitir a participação de pessoas jurídicas inscritas no CAU, devendo ser anulados todos os eventuais atos praticados após a publicação do edital da Tomada de Preços de nº 2022.12.20.02.

Cadastre-se a procuradora do Município, bem como os demais advogados substabelecidos, promovendo suas intimações.

Intime-se o Município demandado para ciência e cumprimento.

Inclua-se o Ministério Público Federal para, querendo, atuar como *custos legis*.

Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal



Processo: **0800334-57.2023.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/04/2023 18:14:59



2304051447538250000029175866

